

## **ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Regional Nº 7/1979/A de 24 de Abril**

**de 24 de Abril**

O tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásia e a respectiva acção de prevenção são reconhecidos de fundamental importância e constituem preocupação permanente dos responsáveis pelos serviços de saúde da Região.

As condições próprias do arquipélago, o afastamento dos centros especializados e a própria saturação das suas capacidades tomam aconselhável dotar a Região com uma unidade daquela especialidade com total autonomia.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### **CENTRO DE ONCOLOGIA DOS AÇORES**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **(Criação)**

criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Centro de Oncologia dos Açores, que terá a sua sede em Angra do Heroísmo.

##### **ARTIGO 2.º**

##### **(Ambíguo)**

A acção do Centro, na luta contra o cancro, estende-se genericamente a todo o arquipélago.

##### **ARTIGO 3.º**

##### **(Objectivos)**

1- São objectivos fundamentais do Centro:

- a) Colaborar na profilaxia da doença por meio da educação sanitária;
- b) Promover o rastreio e diagnóstico precoce da doença oncológica;
- c) Criar e manter na Região um registo da doença neoplásia e um levantamento demográfico da área, no que interessa aos seus objectivos;
- d) Tomar as providências indispensáveis ao correcto e oportuno tratamento das lesões pré-neoplásicas e dos casos diagnosticados como neoplásicos nos serviços de saúde da Região.

2- São ainda objectivos do Centro:

- a) Tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado aos doentes neoplásicos sempre que, a nível das estruturas de saúde da Região, não existam os meios suficientes;
- b) Estabelecer contactos com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa, para apoio de natureza técnica e científica, sempre que for necessário elaborar os mais correctos protocolos terapêuticos e de diagnóstico para atingir o objectivo mencionado na alínea anterior.

##### **ARTIGO 4.º**

### **(Natureza jurídica)**

1 — O Centro de Oncologia dos Açores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica, sem prejuízo da cooperação que em relação àqueles dois últimos aspectos será estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2 — O Centro de Oncologia dos Açores é autorizado a arrecadar as suas receitas próprias e a afectá-las à satisfação das despesas que houver de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

### ARTIGO 5.º

### **(Utilidade pública)**

Ao Centro de Oncologia dos Açores é reconhecida a utilidade pública, nos termos da Lei n.º 1920, de 15 de Junho de 1922.

### ARTIGO 6.º

### **(Orgânica)**

A orgânica interna do Centro, bem como a sua coordenação a nível nacional e regional, será definida pelo Governo Regional, em decreto regulamentar.

### ARTIGO 7.º

### **(Quadro de pessoal)**

O quadro do pessoal do Centro será aprovado por decreto regulamentar regional.

### ARTIGO 8.º

### **(Meios financeiros)**

Os encargos resultantes da criação do Centro de Oncologia dos Açores serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento regional à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

### ARTIGO 9.º

### **(Medidas transitórias)**

1 — Até à aprovação e publicação do referido diploma, o Centro será dirigido por uma comissão instaladora, a designar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que disporá da competência para a prática dos actos referentes:

- a) À orientação e coordenação de toda a actividade do Centro, de acordo com as normas superiormente estabelecidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- b) À administração de receitas próprias e, bem assim, ao movimento de verbas que lhe sejam orça mentalmente atribuídas;
- c) Ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhe vierem a ser cometidas.

2 — A comissão instaladora poderá propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a criação de comissões técnicas ou científicas, quando tal se torne necessário à eficiente actividade do Centro.

Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções, a comissão instala e apresentará à Secretaria Regional dos Assuntos sociais uma proposta relativa ao modo de nomeação para dos órgãos dirigentes do Centro.

4 — Os membros da comissão instaladora ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

#### ARTIGO 10.º

##### **(Dúvidas)**

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação ao presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.